

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei Complementar (PLP) n° 274, de 2019, do Senador IRAJÁ, que *altera a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, para prever o Micro Empreendedor Jovem.*

RELATOR: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) n° 274, de 2019, do Senador Irajá, visa a criar uma nova modalidade de tratamento diferenciado dentro do Simples Nacional. Trata-se do denominado Micro Empreendedor Jovem (MEJ).

O PLP insere o art. 18-F na Lei do Simples Nacional (Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006) e estabelece que será facultado ao MEJ, uma vez que este tenha optado pelo Simples Nacional, aderir ao regime de recolhimento tributário em valores fixos mensais, a exemplo do que já se prevê para o Microempreendedor Individual (MEI).

Diferentemente do MEI, que deve ser pessoa física, o MEJ abrange as pessoas jurídicas (microempresas) que: i) possuam em seu quadro social exclusivamente pessoas físicas menores de 29 (vinte e nove) anos; ii) afirmam, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 180.000,00; e iii) sejam optantes pelo Simples Nacional.

De acordo com o projeto de lei complementar, o pagamento mensal devido pelo MEJ será de R\$ 109,78, a título da Contribuição Previdenciária, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual; e, a depender do caso, R\$ 2,20, a título de ICMS, e R\$ 11,00, a título de ISS, conforme a atividade exercida.



No que se refere à Contribuição Previdenciária, o valor será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

É estabelecido ainda no PLP que o prazo máximo de opção pelo enquadramento como MEJ será de 24 meses.

Como regra de vigência, o projeto estabelece o início de produção de seus efeitos com a publicação da lei resultante (art. 2º do PLP).

Justificou-se a proposta em função da necessidade de estimular a formalização de empresas por cidadãos com até 29 anos – principal faixa etária afetada pelo desemprego.

O PLP foi despachado à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para posterior deliberação pelo Plenário do Senado Federal.

Cabe registrar que não foram apresentadas emendas pelos membros deste colegiado até o momento.

Vista a modificação que se pretende efetivar com a aprovação do PLP, passa-se à análise de seu conteúdo.

## II – ANÁLISE

Não há vício de competência nem de iniciativa na proposição. A matéria apresentada modifica a norma geral que regula o tratamento tributário diferenciado e favorecido para as microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs), cuja competência para disciplinar é da União, a teor da alínea “d” do inciso III do art. 146 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Desse modo, lei complementar nacional é o veículo legislativo adequado para disciplinar o assunto.

Relativamente à iniciativa, o objeto da proposta não se encontra entre aqueles reservados (arts. 61, § 1º, e 165 da CRFB), de maneira que qualquer membro do Congresso Nacional pode apresentar proposição legislativa referente ao tema.



No que concerne à adequação, o projeto de lei é compatível formalmente com o ordenamento jurídico, uma vez que o estabelecimento de normas gerais tributárias deve ser regulado por meio de lei complementar da União.

Em relação aos demais aspectos formais, foram observadas, de modo geral, as normas de técnica legislativa apropriadas, porque seguidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. No entanto, há dois pontos no PLP que precisam ser resolvidos.

A beneficiada pelo novo regime introduzido pelo PLP é a pessoa jurídica, e não a pessoa física do empresário, como ocorre com o MEI. No entanto, o valor fixo de R\$ 109,78 que o projeto estabelece se refere à contribuição devida pelo sócio empresário para que este possua cobertura previdenciária. A Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) devida pela microempresa em relação ao pró-labore pago ao sócio já está incluída nos tributos devidos no Simples Nacional, de maneira que não há sentido em incluir no regime do MEJ algo que a sociedade empresária não deve.

Na medida em que a intenção é tornar fixa a contribuição previdenciária mensal devida pelos empresários que integram o MEJ, deve ser especificado no PLP um dispositivo próprio para os sócios e retirado o inciso I do § 3º do art. 18-F. Caso não seja realizada a correção do texto, pode-se interpretar que o valor fixo de R\$ 109,78 é por empresa optante, e não por empresário, o que pode gerar distorção, como no caso de o MEJ possuir dois ou mais sócios. Por isso, propomos a emenda ora apresentada.

Cabe destacar que há necessidade de renumerar o art. 18-F do PLP para art. 18-G, em função da inclusão do novo dispositivo pela Lei Complementar nº 188, de 31 de dezembro de 2021.

O segundo ponto a ser resolvido refere-se à necessidade de atualizar a proposição diante do novo regime de tributação incidente sobre o consumo, implementado pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, regulamentado pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Assim, é necessário inserir o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) no âmbito do MEJ, a fim de que a nova regra entre em vigor, em decorrência do período de transição do novo regime, a partir de 1º de janeiro de 2033. Por esses motivos, foi necessária a apresentação da emenda substitutiva integral (substitutivo).



Superada a análise formal da proposição, passa-se ao exame do seu conteúdo, que se encontra na competência desta Comissão, na forma do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

É oportuna e meritória a alteração legislativa, na medida em que, em tempo de grave crise econômica, deve-se estimular a formalização de empresas pelos jovens empreendedores.

Com a redução da carga tributária, espera-se o estímulo do empreendedorismo pelos jovens, o que significará uma potencial melhora da organização do sistema nacional de emprego, em razão da existência de mais agentes econômicos em atuação no mercado.

Ao criar um regime tributário simplificado e com custos fixos mais baixos, busca-se incentivar o empreendedorismo juvenil e a formalização de novos negócios, o que gera oportunidades de trabalho e renda para essa parcela da população.

Economicamente, a proposição pode levar a um aumento no número de microempresários ativos e, conseqüentemente, a um incremento na arrecadação tributária a longo prazo, apesar da renúncia fiscal inicial implícita no regime de valores fixos. A criação do MEJ pode estimular a inovação e a dinâmica do mercado, além de potencialmente aumentar o Produto Interno Bruto (PIB) com a formalização e crescimento desses novos empreendimentos.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 274, de 2019, nos termos da seguinte emenda substitutiva.

#### **EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 274, DE 2019**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para criar o Micro Empreendedor Jovem.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-G:

“**Art. 18-G.** O Micro Empreendedor Jovem (MEJ) poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Considera-se MEJ a microempresa que:

I – possua em seu quadro social exclusivamente pessoas físicas menores de 29 (vinte e nove) anos;

II – aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); e

III – seja optante pelo Simples Nacional.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o inciso II do § 1º será de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º O MEJ recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

I – R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e

II – R\$ 11,00 (onze reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS.

§ 4º O empresário que compõe o quadro societário da MEJ recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente a R\$ 109,78 (cento e nove reais e setenta e oito centavos), a título da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar.

§ 5º O valor referido no § 4º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 6º A opção de que trata o *caput* deste artigo terá prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.



§ 7º Aplica-se ao MEJ, no que couber, o disposto nos art. 4º, §§ 3º e 4º; art. 7º, parágrafo único; art. 18, § 22-B, I; arts. 18-A a 18-E; art. 36-A; art. 38, § 6º; desta Lei Complementar.”

**Art. 2º** O art. 18-G da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18-G.** .....

.....

§ 3º .....

.....

III – R\$ 13,20 (treze reais e vinte centavos), a título do imposto referido no inciso IX do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar.

.....”

**Art. 3º** Ficam revogados os incisos I e II do § 3º do art. 18-G da Lei Complementar nº 123, de 2006.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a partir de 1º de janeiro de 2033, em relação aos seus arts. 2º e 3º;

II – a partir da data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator

